



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INTERESSADO: COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL
ASSUNTO: INCIDÊNCIA DE ICMS-FRETE NO TRANSPORTE VINCULADO A
OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS AO EXTERIOR

INFORMAÇÃO FISCAL nº 006/2003/GETRI/CRE

O Coordenador-Geral da Receita Estadual solicita parecer acerca da incidência de ICMS-frete na prestação de serviço de transporte vinculada a operações que destinem mercadorias ao exterior, tendo em vista que acórdão recente da primeira turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 418.957-MT) entendeu que com o advento da Lei Complementar 87/96 essas prestações passaram a ser imunes. Por essa razão, solicita também manifestação a respeito da manutenção do parecer normativo nº 002/2002/CRE/SEFIN.

Cabe, primeiramente, colacionar a ementa do acórdão retro mencionado:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR - NÃO INCIDÊNCIA.

A Lei Complementar nº 87/96 prevê a não-incidência do ICMS na prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação.

Reveste-se de ilegalidade as limitações impostas pela Portaria nº 026/99 - SEFAZ - ao gozo deste benefício fiscal pelas empresas exportadoras, porquanto restringe direito resguardado por lei complementar, em flagrante ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Recurso improvido.

STJ. REsp 418.957-MT. 1ª Turma. Relator: Ministro Garcia Vieira. DJ 26/08/2002, pág. 179. v.u.

Cabe observar, todavia, que o entendimento esposado pelos ministros da primeira turma do STJ no acórdão supra foi logo alterado, uma vez que acórdão do mesmo órgão julgador,

proferido em outubro de 2002, entendeu ser do Supremo Tribunal Federal a competência para reconhecer a imunidade do ICMS-frete sobre as prestações de transporte vinculadas a operações que destinem mercadorias ao exterior.

TRIBUTÁRIO - ICMS - EXONERAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE INTERESTADUAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Exoneração tributária das operações de transporte interestadual de mercadorias destinadas à exportação. Confronto entre a L.C. 87/96 e a Constituição Federal.

2. As imunidades tributárias têm sede eminentemente constitucional, por isso que a sua interpretação compete, por determinação expressa da Carta Maior, ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso não conhecido.

STJ. REsp 412.063-RO. 1ª Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/10/2002, pág. 234. v.u.

No STF, por sua vez, a matéria foi julgada em 3 de setembro de 2002, quando o tribunal, pela primeira vez, julgou um processo em que se discutiu a incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte vinculada a operações de exportação depois do advento da Lei Complementar 87/96. No julgamento do RE 340.855-MG, a primeira turma daquele tribunal reiterou o entendimento já firmado em acórdãos anteriores (RREE 196.527-MG e 212.637-MG), proferidos antes da vigência da referida Lei Complementar, entendendo que as prestações de serviço de transporte vinculadas a operações que destinam mercadorias ao exterior **não** estão abrangidas pela imunidade tributária aplicável àquelas operações:

*É pacífico o entendimento de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que **a imunidade tributária** prevista no artigo 155, § 2o, X, "a" da Constituição Federal, excludente da incidência do ICMS às operações que destinem ao exterior produtos industrializados, **não é aplicável às prestações de serviço de transporte interestadual de produtos industrializados destinados à exportação.** Agravo regimental desprovido. STF. RE 340.855 AgR. 1ª Turma. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ 04/10/2002. v.u. (grifou-se)*

Por essa razão, em consonância com o entendimento firmado recentemente pela Corte Suprema, sugere-se que o parecer nº 002/2002/CRE/SEFIN seja mantido nos exatos termos em que se encontra, ou seja, entendendo que as prestações de serviço de transporte vinculadas a

operações de exportação, seja ela direta ou indireta, **não** estão abrangidas pela não-incidência do imposto relativa àquelas operações.

RENATO NIEMEYER
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Cad. 300040585

De acordo: